



**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE SANTA MARIA - RS**

RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 5000046-02.2016.8.21.0027

**FRANCINI FEVERSANI & CRISTIANE PAULI ADMINISTRAÇÃO
JUDICIAL S/S LTDA**, Administradora Judicial já qualificada nos
autos da RECUPERAÇÃO JUDICIAL DO GRUPO RODALEX, vem,
respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, dizer e requerer
o que segue.

1 DAS CONSIDERAÇÕES INICIAIS

De plano, indica-se que a presente manifestação tem como objetivo analisar a movimentação processual ocorrida entre os Eventos 33 e 105 dos autos. Assim, inicia-se pelo relatório processual (item 2 desta manifestação), sendo que os detalhamentos necessários são analisados nos tópicos seguintes.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

2 RELATÓRIO PROCESSUAL E QUESTÕES PENDENTES

Em atenção à Recomendação Nº 72/2020 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), apresenta-se o relatório de andamento processual na tabela a seguir e a partir da última manifestação que analisou o feito:

EVENTO	TITULAR DO ATO / PETICIONANTE	OCORRÊNCIA	EVENTUAL PONDERAÇÃO FEITA PELA AJ / TÓPICO DE ANÁLISE
121	GRUPO DEVEDOR	APRESENTAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	-
122	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
123	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO POSTULANDO NOVA CONCESSÃO DE VISTA APÓS MANIFESTAÇÃO DA AJ	NOVA PROMOÇÃO APRESENTADA NO EVENTO 126
124	SERVENTIA CARTORÁRIA	INTIMAÇÕES / CONFIRMAÇÃO DE INTIMAÇÕES	-
125	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	MANIFESTAÇÃO ANALISANDO O FEITO E TECENDO CONSIDERAÇÕES ACERCA DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	PENDE DE ANÁLISE ATÉ O MOMENTO
126	MINISTÉRIO PÚBLICO	PROMOÇÃO OPINANDO PELO RECONHECIMENTO DA CONSOLIDAÇÃO SUBSTANCIAL	PENDE DE ANÁLISE ATÉ O MOMENTO
127	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	-
128	GRUPO DEVEDOR	APRESENTAÇÃO DO ADITIVO AO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
129	SERVENTIA CARTORÁRIA	CERTIDÃO INDICANDO “QUE NÃO HOUE MANIFESTAÇÃO DO BANCO TOPÁZIO REFERENTE A INTIMAÇÃO EM QUE FOI JUNTADA A CARTA AR DE INTIMAÇÃO NO	VIDE ANÁLISE AO FINAL DESTE TÓPICO





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

		EVENTO 98/99".	
130	ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL	JUNTADA DA ATA DA ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO
131	SERVENTIA CARTORÁRIA	CONCLUSÃO DO FEITO	-
132	GRUPO DEVEDOR	JUNTADA DE ESTUDO FINANCEIRO, CONFORME DETERMINADO EM ASSEMBLEIA	VIDE ANÁLISE NO TÓPICO 02 DESTA MANIFESTAÇÃO

No que toca à certidão de Evento 129, remete-se às considerações já prestadas nos Eventos 35 e 48 (item 03), submetendo-se ao juízo a análise quanto à (des)necessidade de nova intimação, inclusive com aplicação de multa por descumprimento.

Assim, e compreendido o relatório processual, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações pontuais.

2 DO ADITIVO APRESENTADO E DE SUA APROVAÇÃO DURANTE A ASSEMBLEIA GERAL DE CREDORES

Conforme se extrai da Ata de Evento 103, foi aprovado o Aditivo apresentado pelas empresas devedoras, ainda que a questão relativa à consolidação substancial (que influencia na forma de deliberação) pendesse de análise por este juízo. Assim, e com o objetivo de auxiliar na análise, esta AJ passa a tecer suas considerações acerca do Aditivo aprovado.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Neste ponto, é de se frisar que, dentre as diversas celeumas existentes no âmbito do procedimento recuperacional, é possível elencar a discussão no que toca à atuação do poder judiciário quanto ao controle de legalidade do plano de recuperação judicial. Acerca de tal ponto, o Superior Tribunal de Justiça assim indicou em recentes decisões:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. APROVAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADES. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. Nos termos da jurisprudência firmada nesta Corte Superior, "o juiz está autorizado a realizar o controle de legalidade do plano de recuperação judicial, sem adentrar no aspecto da sua viabilidade econômica, a qual constitui mérito da soberana vontade da assembleia geral de credores" (REsp 1.660.195/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 4/4/2017, DJe de 10/4/2017). 2. No caso dos autos, a Corte de origem concluiu que não ficou demonstrada nenhuma ilegalidade no plano de recuperação da recorrida, que foi devidamente aprovado pelos credores na Assembleia de Credores, não havendo falar, portanto, em onerosidade excessiva ou enriquecimento sem causa da recuperanda. Incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (Aglnt no AREsp 1643352/SP, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 16/11/2020, DJe 14/12/2020).¹

RECURSOS ESPECIAIS. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISCUSSÃO QUANTO À LEGALIDADE DE CLÁUSULA CONSTANTE DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL APROVADO QUE ESTABELECE LIMITE DE VALOR PARA O TRATAMENTO PREFERENCIAL DO CRÉDITO TRABALHISTA, INSERIDO NESTE O RESULTANTE DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, DESDE QUE DE TITULARIDADE DE ADVOGADO PESSOA FÍSICA. [...] 1. Afigura-se absolutamente possível que o Poder Judiciário, sem imiscuir-se na análise da viabilidade econômica da empresa em crise, promova controle de legalidade do plano de recuperação judicial que, em si, em nada contemporiza a soberania da assembleia geral de credores. 2. Especificamente em razão da natureza dos créditos resultantes de honorários advocatícios, que ostenta o caráter alimentar, admite-se a equiparação destes com o créditos trabalhistas, a ensejar aos seus titulares os correspondentes privilégios fixados em lei em face de concurso de credores em geral, tal como se dá na falência e na

¹ Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

recuperação judicial. Tese firmada em recurso especial representativo da controvérsia pela Corte Especial, por ocasião do julgamento do REsp 1.152.218/ES. [...] (REsp 1649774/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/02/2019, DJe 15/02/2019)²

Conforme se vê, e em que pese a legislação falimentar confira maior autonomia aos credores e maior poder às decisões tomadas durante a Assembleia Geral de Credores, tem-se como possível – e adequado – que a análise de legalidade seja realizada pelo juízo recuperacional, o que já restou indicado até mesmo pelo Enunciado n. 44 da I Jornada de Direito Comercial: “A homologação de plano de recuperação judicial aprovado pelos credores está sujeita ao controle judicial de legalidade”.

Assim, e ao não adentrar nos aspectos de viabilidade econômica do PRJ, esta Administração Judicial passa a tecer suas considerações acerca das cláusulas incluídas no documento apresentado.

2.1 DO ADITIVO APRESENTADO PELO GRUPO DEVEDOR

Considerando as previsões específicas do plano, passa-se a análise detalhada das cláusulas.

2.1.1 “Concessão de Prazos e Condições Especiais para Pagamento das Obrigações Vencidas ou Vincendas (art. 50, I)”

² Sem grifo no original.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Trata-se de previsão específica da Lei 11.101 de 2005, sendo que o detalhamento das condições de pagamento e concessões de prazos estão organizadas no decorrer do Aditivo apresentado.

2.2.2 “Da Reorganização Societária (artigo 50, II e III)”

A teor do que indica o Art. 50, II, da LRF, o PRJ prevê reorganizações societárias que possam ser úteis ao soerguimento, caracterizando-se enquanto medida que poderá ser melhor avaliada pelos credores em momento oportuno.

Neste ponto, é preciso frisar que discriminação dos meios a serem adotados como forma de auxiliar no soerguimento das empresas constituem-se cerne do Plano de Recuperação Judicial que, somado ao Laudo de Viabilidade Econômico Financeiro, é capaz de indicar a projeção de tais medidas e apontar para os aspectos positivos destas – o que irá auxiliar na tomada de decisões em eventual conclave a ser convocado.

Menciona-se, nesse sentido, que as medidas **não podem ser elencadas de forma genérica**, mas sim de forma pormenorizada, não fazendo mera menção dos meios a serem adotados. Sobre tal questão, observe-se o que indica Gladston Mamede:

Não atende ao artigo 53, I, a simples menção ou mera nomeação do meio ou meios que são propostos para superação da crise econômico-financeira da empresa. O dispositivo exige *discriminação pormenorizada*, ou seja, não apenas apontar, mas explicar o que se pretende, minuciosamente, aclarando os detalhes e a mecânica de sua operação. Essa *discriminação pormenorizada* completa-se com a *demonstração da viabilidade econômica da proposta de plano da recuperação judicial*.³

³ MAMEDE, Gladston. **Direito Empresarial Brasileiro**: falência e recuperação de empresas. São Paulo: Gen. 2016.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

SMJ, tal previsão do Aditivo ao Plano de Recuperação Judicial apresentado pelas Devedoras **não contempla a contento o previsto no Art. 53, I, da legislação falimentar**, eis que aponta de forma genérica a reorganização societária que eventualmente poderá ser realizada. Assim, deverá tal aspecto ser observado quando da homologação do Plano de Recuperação Judicial e seu respectivo aditivo.

2.2.3 “Providências Destinadas ao Reforço de Caixa (artigo 50, VI)”

Trata-se de organização interna da empresa, de modo que a atividade possa ser otimizada e os custos reduzidos. Assim, a previsão não demanda maiores análises por esta auxiliar.

2.2.4 “Captação de Novos Recursos (art. 67 da Lei 11.101/05)”

A referida cláusula tem como base normativa o Art. 67 da LRF, que assim indica:

Art. 67. Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados extraconcursais, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

Parágrafo único. O plano de recuperação judicial poderá prever tratamento diferenciado aos créditos sujeitos à recuperação judicial pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperação judicial, desde que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura. (Redação dada pela Lei nº 14.112, de 2020)

Observe-se que a redação do Art. 67, em seu parágrafo único, sofreu alteração com o advento da Lei 14.112/2020. Em sua redação original, a legislação previa que os





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

créditos quirografários sujeitos à recuperação judicial, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuassem a prover o Devedor normalmente após o pedido de recuperação judicial, teriam privilégio geral no caso de decretação de falência. A redação atual, por outro lado, aponta para a possibilidade de o PRJ prever tratamento diferenciado a tais credores.

No caso dos autos, é preciso fazer referência ao Art. 69-A da LRF, cuja inovação se deu após a vigência da Lei 14.112/2020:

Art. 69-A. Durante a recuperação judicial, nos termos dos arts. 66 e 67 desta Lei, o juiz poderá, depois de ouvido o Comitê de Credores, autorizar a celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos.

Em suma, o dispositivo visa a ofertar maior segurança jurídica para aqueles que financiam a atividade da empresa em Recuperação Judicial, "criando meios para o pagamento dos credores e cumprimento do plano de recuperação. Em contrapartida, ao financiador será conferida a preferência no pagamento"⁴.

Em que pese a disposição do PRJ não importe em ilegalidade, tal cláusula ganha relevância ao considerar a necessidade de autorização prevista pelo Art. 69-A, sendo que a Seção IV-A aponta para todo o procedimento a ser adotado em eventual utilização de financiamento. O objetivo é o de dar maior clareza a todos os envolvidos na negociação, sendo assim apontado por Cárnio e Melo:

⁴ COSTA, Daniel Carnio; MELO, Alexandre Correa Nasser De. **Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência**, art. 69 «in» JuruáDocs n. 201.2281.1497.3550. Disponível em: <www.juruadocs.com/legislacao/art/lei_00111012005-69>. Acesso em: 14/07/2021.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O modelo adotado pela reforma de 2020 é conhecido como DIP-Juiz, cabendo ao magistrado autorizar a obtenção de financiamento pela recuperanda, sempre buscando dar ao processo melhores condições de atingir suas finalidades de interesse social. Vale dizer, o DIP será autorizado quando representar vantagem importante para que a devedora consiga apresentar um plano justo aos seus credores e, da mesma forma, mantenha em funcionamento as suas atividades com geração de empregos, produtos, serviços, tributos e riquezas.

Espera-se, com a maior possibilidade de financiamento das devedoras, que os planos apresentados melhorem de forma substancial, o que pode gerar até mesmo uma mudança na postura de alguns dos credores classificados como extraconcursais, que deverão observar que estariam em melhores condições para negociação se seus créditos estivessem arrolados na recuperação judicial.⁵

Assim, em eventual obtenção de financiamento junto a credores fomentadores, o Grupo Devedor deverá atentar-se às disposições da Seção IV-A da LRF.

2.2.5 “Leilão Reverso de Títulos”

Quanto à previsão de que poderá ser realizado “leilão reverso” para quitação de dívidas já parceladas e com deságio aplicado, é de se observar que a prática do leilão reverso (maior desconto) tem se tornado usual no âmbito das Recuperações Judiciais, sendo que sua utilização não importaria em violação do *par conditio creditorum*. Observe-se, nesse sentido, o julgado proferido pelo Tribunal de Justiça de São Paulo:

RECUPERAÇÃO JUDICIAL - Assembleia Geral dos Credores que aprovou plano de recuperação judicial (...). - Hipótese de 'leilão reverso' que foi aprovada pela ampla maioria dos credores, devendo a instituição financeira se curvar à vontade da maioria - Impossibilidade, todavia, de as recuperandas dar em garantia bens do seus ativos permanentes que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro - Disposição que confronta a regra do art. 66 da LRF Nulidade dessa cláusula declarada - Recurso provido, em parte, para esse fim.” (Agravo de

⁵ ibidem.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Instrumento nº. 0191819-12.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Rel. Des. Ligia Araújo Bisogni, j. em 06/05/2013) (destaques acrescentados)

Veja-se que, assim como em outras modalidades de leilão, deverá ser obedecido um rito específico para a realização, mediante publicação de edital, cadastramento, habilitação etc, a depender da situação. Ou seja, haverá publicidade do ato e todos os credores estarão em situação igualitária para participação, sendo que eventual participação dependerá da adesão de eventuais interessados na proposta apresentada.

Ainda que não se observe ilegalidade em tais previsões, reforça-se a necessidade de análise das considerações apontadas nos itens anteriores no que toca à previsão genérica dos meios de Recuperação Judicial, submetendo-se tal questão à análise do MM. Magistrado.

2.2.7 “Cessão de Créditos”

Em que pese não se observe ilegalidade na referida cláusula, a devedora deverá estar atenta à regra do Art. 39, §7º, da Lei 11.101 de 2005, eis que “a cessão ou a promessa de cessão do crédito habilitado deverá ser imediatamente comunicada ao juízo da recuperação judicial”.

Quanto ao pagamento dos credores, observe-se

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO
Trabalhista, até o limite de 05 salários	N/P	80%	Até 1 ano	TR	N/P





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

Trabalhista, que excederem o limite de 05 salários mínimos	N/P	90%	Até 1 ano	TR	N/P
ME-EPP	N/P	30%	Até 1 ano	TR	Anual

Da análise de tais previsões, chama-se a atenção para a previsão de pagamento dos créditos trabalhistas de natureza estritamente salarial, eis que prevê, SMJ, um prazo para pagamento de até um ano. Sobre o ponto, veja-se o que dita a LRF:

Art. 54. O plano de recuperação judicial não poderá prever prazo superior a 1 (um) ano para pagamento dos créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho vencidos até a data do pedido de recuperação judicial.

§ 1º. O plano não poderá, ainda, prever prazo superior a 30 (trinta) dias para o pagamento, até o limite de 5 (cinco) salários-mínimos por trabalhador, dos créditos de natureza estritamente salarial vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial.

Assim, entende-se ser necessário esclarecimento se a previsão diz respeito aos créditos vencidos nos 3 (três) meses anteriores ao pedido de recuperação judicial ou não. Em caso positivo, a nulidade da previsão é medida que se impõe, eis que contrária a determinação legal.

Ademais, registra-se que o Aditivo apresentado prevê a criação de subclasses de credores quirografários, nos seguintes termos:





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

O plano prevê a divisão dos credores quirografários em Quirografários Operacionais e Quirografários Financeiros. A divisão dos quirografário justifica-se na necessidade que a empresa tem de manter relações comerciais de fornecimentos com os credores operacionais, com prazo de pagamento, e ter a sua disposição novos recursos de capital para o cumprimento do plano bem como a recomposição do capital de giro.

Veja-se as previsões de pagamento para cada subclasse:

CLASSE	CARÊNCIA	DESÁGIO	PRAZO	ATUALIZAÇÃO	PERIODICIDADE DE AMORTIZAÇÃO
Credores Quirografários Operacionais	2 anos	0%	9 anos	TR	Mensal
Credores Quirografários Colaborativos Financeiros	1 ano	30%	9 anos	TR + 6% a.a	Mensal com amortização pela Tabela Price
Credores Quirografários não colaborativos	2 anos	90%	14 anos	TR	Mensal

Muito embora a LRF consagre o princípio da *par conditio creditorum*, o STJ, no RESP. 1.634.844, entendeu no sentido de ser possível a criação de subclasses de credores na Recuperação Judicial desde que estabelecido um **critério objetivo**, sendo que tal deverá ser justificado no Plano de Recuperação Judicial “abrangendo credores com interesses homogêneos, ficando vedada a estipulação de descontos que impliquem verdadeira anulação de direitos de eventuais credores isolados ou minoritários”⁶.

⁶ RECURSO ESPECIAL Nº 1.634.844 - SP (2016/0095955-8). Relator MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA. Terceira Turma, julgado em 12/03/2019.





**Feversani
Pauli &
Santos**

Administração Judicial

No mesmo sentido, a reforma dada à Lei 11.101/2005, com o advento da Lei 14.112/2020, trouxe inovação no sentido de conferir tratamento diferenciado aos créditos de mesma classe, sujeitos à RJ, pertencentes a fornecedores de bens ou serviços que continuarem a provê-los normalmente após o pedido de recuperacional. A condição é de que tais bens ou serviços sejam necessários para a manutenção das atividades e que o tratamento diferenciado seja adequado e razoável no que concerne à relação comercial futura (Art. 67, parágrafo único, LRF).

Embora o que se extraia do entendimento do STJ é que a previsão de tal ponto, no Plano de Recuperação Judicial, não se submete à apreciação do Magistrado pela via da análise da legalidade, destaca-se o fato de que a criação de subclasses – frisa-se – só poderá ocorrer quando estabelecido critério objetivo e justificado no Plano de Recuperação Judicial – o que, ao ver desta AJ, foi observado pelo Grupo Devedor, sobretudo considerando as negociações realizadas durante o conclave.

Assim, e sendo o que se tinha a considerar, requer-se a juntada da presente manifestação aos autos.

N. Termos;

P. Deferimento.

Santa Maria, RS, 08 de março de 2022.

CRISTIANE PENNING PAULI DE PAULI

OAB/RS 83.992

